



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 65, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1951, de 2019, do Senador Weverton, que Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senadora Simone Tebet

**RELATOR:** Senadora Kátia Abreu

26 de Junho de 2019





SF/19839.39973-15

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.951, de 2019, do Senador Weverton Rocha, que *institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora KÁTIA ABREU

### I – RELATÓRIO

**Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.951, de 2019, de iniciativa do Senador Weverton Rocha, que institui, para os Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.**

Nesse sentido, o art. 1º da proposição dispõe que o aproveitamento comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins ensejará compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma nela estabelecida.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

**Por sua vez, o art. 2º, *caput*, estabelece que a compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre as receitas decorrentes da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser paga pela União aos Estados, ao DF e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.**

**A compensação financeira será distribuída da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) aos Estados; 40% (quarenta por cento) aos Municípios; 10% (dez por cento) para as Universidades Estaduais e 10% (dez por cento) para as Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados.**

**Por outro lado, o PL estabelece que quando a área de lançamento atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente à ocupação dessa área em seus respectivos territórios e expressa que na distribuição da compensação financeira, o DF receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.**

Já o art. 3º, *caput*, do projeto em pauta, declara que o pagamento das compensações financeiras nele previstas será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador e o § 1º (na verdade, parágrafo único) estabelece que o não cumprimento do prazo determinado no *caput* implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescida de pagamento de juros e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Por fim, o art. 4º consigna que a lei que se quer aprovar entra em vigor na data de sua publicação.

**Na justificação da presente iniciativa está posto que a base de Alcântara foi fundada em 1983, tendo sido criada para dar apoio logístico e de infraestrutura para implementação da política aeroespacial nacional.**

**Tendo localização das mais privilegiadas do Mundo sobretudo por conta da proximidade à linha do Equador, o que gera significativa economia de combustível, e pela possibilidade de lançar**

SF/19839.39973-15

SF/19839.39973-15

**satélites em diferentes trajetórias, a Base de Alcântara é hoje recurso de primeiríssima importância com a possibilidades de ser um dos grandes players no setor aeroespacial.**

**A justificação segue registrando que o Brasil poderá, a partir do ano de 2040, arrematar negócios na faixa de US\$ 10 bilhões/anos e nesse sentido, faz-se necessário estabelecer assim como na mineração ou no petróleo, o pagamento de *royalties*, que é uma compensação financeira dada a um ente por eventuais danos causados durante o processo de extração.**

No caso específico do Centro de Lançamentos de Alcântara, e de outros centros – prossegue a justificação - o que se explora é a localização geográfica privilegiada que permite a realização de lançamentos espaciais com considerável economia de combustível e segurança operacional.

**Nos termos da justificação, embora a remuneração pelo uso do recurso em questão não esteja constitucionalmente prevista, os *royalties* previstos no art. 20, § 1º, da Lei Maior, onde se dá a participação dos Estados, DF e Municípios no resultado da exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais, seriam análogos à compensação ora proposta.**

Dessa forma, propõe-se o presente projeto de lei com o objetivo de estipular uma compensação financeira aos Estados, Municípios, em cujos territórios se encontram instalados os Centros de Lançamento, e às populações direta e indiretamente atingidas decorrente de exploração de atividades econômicas aeroespaciais.

**A justificação conclui registrando que a alíquota proposta, de 15%, é semelhante a já estabelecida para os Royalties do Petróleo. E a destinação de uma parte desses recursos para as Universidades Estaduais e Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados tem a finalidade de fomentar projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse dos Estados, afim de implementar projetos de desenvolvimento regional.**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

Não há emendas ao PLS nº 1.951, de 2019.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente Projeto de Lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A proposição posteriormente seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

Inicialmente, cabe registrar que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias da competência da União, conforme previsto no art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

No caso concreto da presente proposição cabe fazer referência ao art. 21, XII, “c”, da CF, que estipula a competência administrativa da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aeroespacial.

E à competência administrativa corresponde a competência legislativa, cabendo, portanto à União, por intermédio do Congresso Nacional, estabelecer condições para a exploração comercial da atividade aeroespacial de que se trata aqui.

**Como visto acima, a proposição em pauta pretende estabelecer em favor dos Estados, dos Municípios e do DF, uma compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios.**

Nos termos da justificação, a inspiração para tal proposta encontra-se no art. 20, § 1º, da Lei Maior, que garante a participação dos Estados, DF e Municípios no resultado da exploração, de petróleo e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais, que ocorra no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Conforme dispõe a CF a

SF/19839.39973-15



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

SF/19839.39973-15

exploração desses recursos é da competência é da União, conforme os arts. 21, XII, b, e 176, igualmente da Lei Maior, que concedem à União competência para explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais.

Conforme entendemos, é plenamente pertinente a analogia feita entre a compensação devida pela União aos Estados, Municípios e DF e prevista no art. 20, § 1º, da CF, pela exploração econômica do petróleo e demais recursos minerais e a compensação proposta pelo presente projeto de lei pela exploração comercial, pela União, de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em territórios dos Estados, Municípios e DF.

**Com efeito, conforme se pronunciou o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão do Supremo Tribunal Federal da qual foi Relator (Recurso Extraordinário nº 228.800):**

(...) a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente para os Municípios onde se situam as minas e as represas. Problemas ambientais – como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas, comprometimento da paisagem e que tais –, sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos.

Além disso, a concessão de uma lavra e a implantação de uma represa inviabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas na superfície, privando Estados e Municípios das vantagens delas decorrentes.

Pois bem. Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo [Refere-se ao art. 20, § 1º, da CF].

**E é fato reconhecido que a ampliação do complexo do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), caso concreto que motivou a presente proposição pode prejudicar comunidades locais. Como é sabido, quando o CLA foi criado, em 1983, mais de 300 famílias de 24 povoados foram retiradas de suas casas no litoral e movidas para**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

**agrovilas no interior. O impacto social foi grande, já que essas comunidades quilombolas viviam da pesca. No passado, elas não foram indenizadas como deviam. Daqui para a frente, se o centro de lançamento realmente deslanchar, é importante que contrapartidas e políticas públicas também beneficiem as populações locais.**

Devemos ter em conta a lição que vem da história, registrada por Miguel Reale: o brocardo oriundo do direito romano antigo nos ensina que onde há a mesma razão de direito deve haver a mesma disposição de direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio*).

**Conforme notícia a própria Agência Espacial Brasileira (AEB), com a aprovação do acordo pelo Congresso Nacional, o Brasil entrará para um mercado que movimenta cerca de U\$ 3 bilhões de dólares ao ano.**

**É, pois, justo e adequado que parcela desses recursos sejam repassados para o Estado e para o Município onde se localiza o Centro de Lançamentos.**

**Enfim, não enxergamos óbices de natureza constitucional que impeçam a livre tramitação do presente projeto de lei. Antes, entendemos que a proposição se harmoniza plenamente com a Lei Maior.**

**Ademais, acreditamos que o PL nº 1.951, de 2019, é plenamente meritório, devendo ser acolhido por esta Comissão.**

**Estamos apenas apresentando 2 (duas) emendas, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição.**

**Assim, no § 1º do art. 2º, que trata da repartição da compensação financeira, parece-nos que os 10% (dez por cento) dos recursos compensatórios que cabem às universidades estaduais e às fundações de ampara a pesquisa dos Estados devem ser repassados pelos próprios Estados e não pela União, uma vez que são instituições dos Estados, ainda que personalizadas.**

SF/19839.39973-15



SF/19839.39973-15

**Ainda no art. 2º, no *caput* estamos substituindo a expressão “pago” pela expressão “paga”, para corrigir a concordância nominal e estamos ajustando a base de incidência da contribuição que será o lucro decorrente da exploração comercial das áreas de lançamento, ao invés das receitas totais.**

**E no art. 3º, *caput*, está posto que o pagamento das compensações financeiras será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.**

**Ocorre que a expressão “fato gerador” diz respeito à obrigação tributária e no caso da compensação que se pretende instituir não se trata de tributo. Por essa razão, estamos propondo que o pagamento será efetuado até o último dia do mês subsequente ao que a União receber o valor correspondente.**

**Além disso, também quanto ao art. 3º, estamos alterando a redação do parágrafo único, com o objetivo de harmonizar esse dispositivo com os termos do *caput*.**

### **III – VOTO**

**Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.951, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:**

#### **EMENDA N° - CCJ**

Dê-se ao art. 2º do PL nº 1.951, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 2º A compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre o lucro decorrente da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser paga pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

§ 1º .....

I - 60% (quarenta por cento) aos Estados, sendo 10% (dez por cento) para as Universidades Estaduais e 10% (dez por cento) para as Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados;

II - 40% (quarenta por cento) aos Municípios.

..... ,”

**EMENDA N° - CCJ**

Dê-se ao art. 3º do PL nº 1.951, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 3º** O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao que a União receber o valor correspondente.

*Parágrafo único.* O não cumprimento do prazo determinado no *caput* deste artigo implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescido de pagamento de juros e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor recebido pela União.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19839.39973-15

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 26/06/2019 às 10h - 28ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER	
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

**Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA	
ELMANO FÉRRER	3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	6. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	4. KÁTIA ABREU	PRESENTE
WEVERTON	5. LEILA BARROS	PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
RENILDE BULHÕES	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA	

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

EDUARDO GIRÃO

IZALCI LUCAS

PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1951/2019)**

NA 28<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA KÁTIA ABREU, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NS<sup>o</sup> 1-CCJ E 2-CCJ.

26 de Junho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania